

**MICHAEL CÉSAR SILVA
VINÍCIUS LOTT THIBAU**

ORGANIZADORES

RESPONSABILIDADE CIVIL

**DIÁLOGOS ENTRE O DIREITO PROCESSUAL
E O DIREITO PRIVADO**

**BIANCA IZABELLA CARVALHO DOS REIS - BRUNO FABRÍCIO DA COSTA - CAIO
CÉSAR DO NASCIMENTO BARBOSA - CAMILLA RODRIGUES CARDOSO - CLARA
DE FREITAS BARBOSA - CLEISON RODRIGUES DE SOUZA - GLAYDER
DAYWERTH PEREIRA GUIMARÃES - HELENA GONTIJO DUARTE DE OLIVEIRA -
ISABELA VAZ VIEIRA - MARIANA HELENA ARAÚJO WERNECK - MAURO BRUNO
NASCIMENTO SILVA - MATHAUS MIRANDA MACIEL - MARIZA DE SOUZA
PAIVA - MICHAEL CÉSAR SILVA - PÂMELA AZEVEDO FERREIRA DOS SANTOS -
RAFAELLA FERREIRA PACHECO - RAQUEL LUIZA BORGES BARBOSA - SARAH
BATISTA SANTOS PEREIRA - THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO -
VICTÓRIA DIAMANTINO FERREIRA MONT'ALVÃO - VINÍCIUS LOTT THIBAU -
VITOR GOMES CARVALHO**

RESPONSABILIDADE CIVIL

**DIÁLOGOS ENTRE O DIREITO PROCESSUAL
E O DIREITO PRIVADO**

Editora Dom Helder
Belo Horizonte - MG
2020

**MICHAEL CÉSAR SILVA
VINÍCIUS LOTT THIBAU**

ORGANIZADORES

RESPONSABILIDADE CIVIL

**DIÁLOGOS ENTRE O DIREITO PROCESSUAL
E O DIREITO PRIVADO**

BIANCA IZABELLA CARVALHO DOS REIS - BRUNO FABRÍCIO DA COSTA - CAIO CÉSAR DO NASCIMENTO BARBOSA - CAMILLA RODRIGUES CARDOSO - CLARA DE FREITAS BARBOSA - CLEISON RODRIGUES DE SOUZA - GLAYDER DAYWERTH PEREIRA GUIMARÃES - HELENA GONTIJO DUARTE DE OLIVEIRA - ISABELA VAZ VIEIRA - MARIANA HELENA ARAÚJO WERNECK - MAURO BRUNO NASCIMENTO SILVA - MATHAUS MIRANDA MACIEL - MARIZA DE SOUZA PAIVA - MICHAEL CÉSAR SILVA - PÂMELA AZEVEDO FERREIRA DOS SANTOS - RAFAELLA FERREIRA PACHECO - RAQUEL LUIZA BORGES BARBOSA - SARAH BATISTA SANTOS PEREIRA - THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO - VICTÓRIA DIAMANTINO FERREIRA MONT'ALVÃO - VINÍCIUS LOTT THIBAU - VITOR GOMES CARVALHO

Escola Superior Dom Helder Câmara

Reitor: Paulo Umberto Stumpf, SJ.

Vice-Reitor: Estevão D'Ávila de Freitas

Pró-Reitoria de Pesquisa

Pró-Reitora de Pesquisa: Beatriz Souza Costa

Secretário Administrativo: Cristialan Belça da Silva

Editora Dom Helder

Coordenador de Editoria: José Adércio Leite Sampaio

Diretora Executiva: Beatriz Souza Costa

Contato: Rua Álvares Maciel, 628, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30150-250.

Tel.: (31) 2125-8863

Capa

Glayder Daywerth Pereira Guimarães

Projeto gráfico e diagramação

Glayder Daywerth Pereira Guimarães

Sarah Batista Santos Pereira

Esta obra pode ser acessada gratuitamente, mas são vedadas a sua comercialização, postagem, distribuição, transformação, publicação e reprodução, ressalvada a possibilidade de citação direta ou indireta dos escritos.

T425r

Responsabilidade civil: diálogos entre o direito processual e o direito privado/
Vinícius Lott Thibau (org.) e Michael César Silva (org.) – Belo Horizonte -
MG: Dom Helder, 2020.

238 p.

Vários autores

Inclui referências.

ISBN: 978-65-991904-5-2

1. Responsabilidade Civil. 2. Direito processual. 3. Direito privado. 4.
Processo. 5. Responsabilidade.

Belo Horizonte (MG). I. Título. II. Thibau, Vinícius Lott. III. Silva, Michael César
IV. Escola Superior Dom Helder Câmara. V Título.

CDU 347.5

Bibliotecário responsável: Lucas Martins de Freitas Junior CRB-6/3621

SOBRE OS AUTORES

Organizadores

Michael César Silva

Doutor e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito de Empresa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara. Líder do Grupo de Iniciação Científica “Responsabilidade Civil: desafios e perspectivas dos novos danos na sociedade contemporânea” da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC).

Vinícius Lott Thibau

Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito Processual Civil no Curso de Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Líder do Grupo de Iniciação Científica Processo e Democracia.

Bianca Izabella Carvalho dos Reis

Graduanda em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Responsabilidade Civil: desafios e perspectivas dos novos danos na sociedade contemporânea”.

Bruno Fabrício da Costa

Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialização em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Professor na Escola Superior Dom Helder Câmara. Secretário do Grupo de Iniciação Científica “Responsabilidade Civil: desafios e perspectivas dos novos danos na sociedade contemporânea”.

Caio César do Nascimento Barbosa

Graduando em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Responsabilidade Civil: desafios e perspectivas dos novos danos na sociedade contemporânea”.

Camilla Rodrigues Cardoso

Graduanda em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Responsabilidade Civil: desafios e perspectivas dos novos danos na sociedade contemporânea”.

Clara de Freitas Barbosa

Graduanda em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”.

Cleison Rodrigues de Souza

Graduando em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”.

Glayder Daywerth Pereira Guimarães

Graduando em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante no Grupo de Iniciação Científica “Responsabilidade Civil: desafios e perspectivas dos novos danos na sociedade contemporânea”.

Helena Gontijo Duarte De Oliveira

Graduanda em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”.

Isabela Vaz Vieira

Graduanda em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”.

Mariana Helena Araújo Werneck

Graduanda em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”.

Mauro Bruno Nascimento Silva

Graduando em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Responsabilidade Civil: desafios e perspectivas dos novos danos na sociedade contemporânea”.

Mathaus Miranda Maciel

Graduando em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Responsabilidade Civil: desafios e perspectivas dos novos danos na sociedade contemporânea”.

Mariza de Souza Paiva

Graduanda em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Responsabilidade Civil: desafios e perspectivas dos novos danos na sociedade contemporânea”.

Michael César Silva

Doutor e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito de Empresa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara. Líder do Grupo de Iniciação Científica “Responsabilidade Civil: desafios e perspectivas dos novos danos na sociedade contemporânea” da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC).

Pâmela Azevedo Ferreira dos Santos

Graduanda em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”.

Rafaella Ferreira Pacheco

Graduanda em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”.

Raquel Luiza Borges Barbosa

Graduanda em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”.

Sarah Batista Santos Pereira

Graduanda em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Responsabilidade Civil: desafios e perspectivas dos novos danos na sociedade contemporânea”.

Thiago Loures Machado Moura Monteiro

Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário na Universidade FUMEC.

Professor na Escola Superior Dom Helder Câmara. Secretário do Grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”.

Victória Diamantino Ferreira Mont'Alvão

Graduanda em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”.

Vinícius Lott Thibau

Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito Processual Civil no Curso de Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Líder do Grupo de Iniciação Científica Processo e Democracia.

Vitor Gomes Carvalho

Graduando em Direito pela Dom Helder – Escola de Direito. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”.

APRESENTAÇÃO

Este livro reúne escritos produzidos por docentes e discentes integrantes de dois Grupos de Iniciação Científica vinculados à Pró-Reitoria de Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara. O primeiro deles, Responsabilidade Civil: desafios e perspectivas dos novos danos na sociedade contemporânea, é liderado pelo Professor Doutor Michael César Silva e secretariado pelo Professor Mestre Bruno Fabrício da Costa. O segundo, intitulado Processo e Democracia, tem como líder o Professor Doutor Vinícius Lott Thibau e, como secretário, o Professor Mestre Thiago Loures Machado Moura Monteiro.

O objetivo pretendido com a publicação desta obra foi expor à comunidade acadêmica os resultados parciais das atividades de pesquisa desenvolvidas pelos integrantes dos dois GIC's no ano de 2020. O livro acata a temática da responsabilidade civil como eixo de sistematização e, pelo exame das interfaces entre o direito processual e o direito privado, aborda questões que não podem ser desconsideradas pelos estudiosos da contemporaneidade.

A escolha e a demarcação dos temas foram realizadas pelos próprios autores dos capítulos, que, além de se responsabilizarem pelo conteúdo dos escritos, também se encarregaram de revisá-los gramatical e metodologicamente. Quanto aos discentes, os professores que lideram e secretariam a pesquisa apenas prestaram o auxílio necessário ao enfrentamento dos desafios que se impõem aos pesquisadores em formação.

Esperamos que a obra seja contributiva e, desde já, registramos um agradecimento especial à Pró-Reitora de Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara, Professora Doutora Beatriz Souza Costa, pelo apoio incondicional.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Belo Horizonte, dezembro de 2020.

Michael César Silva

Vinícius Lott Thibau

SUMÁRIO

SOBRE OS AUTORES	V
APRESENTAÇÃO	X
SUMÁRIO	XI

Capítulo 1*Bruno Fabrício da Costa**Michael César Silva*

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR PERANTE A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	1
1. Considerações iniciais	1
2. O advento da LGPD	2
3. Dever de diligencia do administrador	3
4. A responsabilidade civil do administrador ante a LGPD	6
5. Considerações finais	11
Referências	12

Capítulo 2*Vinícius Lott Thibau*

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO POR ERRO PROCESSUAL	15
1. Considerações iniciais	15
2. Erro processual e a dogmática jurídica de matriz bülowiana	16
3. Erro processual e a responsabilização civil do advogado	19
4. Considerações finais	24
Referências	24

Capítulo 3*Thiago Loures Machado Moura Monteiro*

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DURANTE A PANDEMIA NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO	29
---	----

1. Considerações iniciais	29
2. A responsabilidade civil do empregador nos paradigmas de estado	30
2.1. No paradigma do Estado Liberal	31
2.2. No paradigma do Estado Social	32
2.3. No paradigma do Estado Democrático de Direito	33
3. Obrigações do empregador durante a pandemia	37
4. Covid 19 como doença ocupacional	39
5. Considerações finais	41
Referências	42

Capítulo 4

Caio César do Nascimento Barbosa

A (IM)POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS AO PRESIDÁRIO PELO PRISMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.252	45
1. Considerações iniciais	45
2. A realidade prisional brasileira	47
3. A caracterização do dano moral em ambiente prisional	49
4. O obstáculo da função reparatoria da responsabilidade civil ante ao dano moral e a controvérsia do recurso extraordinário 580252	52
5. A (im)possibilidade de compensação ao preso pela via da responsabilidade civil	54
6. Considerações finais	59
Referências	60

Capítulo 5

Mariana Helena Araújo Werneck

Victória Diamantino Ferreira Mont'Alvão

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADVOGADOS PELA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE	63
1. Considerações iniciais	63
2. A teoria da perda de uma chance no direito brasileiro	64
3. A perda de uma chance e a responsabilização do advogado	67
4. Considerações finais	74

Referências	75
-------------------	----

Capítulo 6

Clara de Freitas Barbosa

Vitor Gomes Carvalho

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONCESSÃO DE TUTELAS PROVISÓRIAS	79
1. Considerações iniciais	79
2. Tutelas provisórias e processo civil brasileiro	80
2.1. Tutela provisória de urgência	82
2.2. Tutela de evidência	84
3. Introdução à responsabilidade civil	85
3.1. Evolução histórica da responsabilidade civil	85
3.2. Responsabilidade civil e suas classificações	87
4. A relação entre a responsabilidade civil e a tutela provisória	89
5. Considerações finais	92
Referências	92

Capítulo 7

Glayder Daywerth Pereira Guimarães

Sarah Batista Santos Pereira

AS NOVAS TENDÊNCIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: ASSÉDIO SEXUAL E DANO EXISTENCIAL	95
1. Considerações iniciais	95
2. Breves considerações acerca da justiça do trabalho e da responsabilidade civil	97
3. Delineamentos acerca do assédio sexual no ambiente laboral	98
4. A responsabilidade civil e os novos danos	102
5. O dano existencial decorrente da prática do assédio sexual no ambiente laboral	106
6. Considerações finais	108
Referências	109

Capítulo 8

Mathaus Miranda Maciel

AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E A NECESSIDADE DE TUTELA DOS DADOS: REFLEXÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	113
--	-----

1. Considerações iniciais	113
2. O meio ambiente digital e a sociedade de risco	114
3. Lei Geral de Proteção de Dados: fundamentos, campo de atuação e princípios	116
4. Dados pessoais, dados pessoais sensíveis e a prática do <i>profiling</i>	119
5. Da responsabilidade civil presente na Lei Geral de Proteção de Dados	120
5.1. As figuras do controlador, operador e encarregado	121
5.2. Natureza da responsabilidade civil	122
6. Considerações finais	126
Referências	127

Capítulo 9

Pâmela Azevedo Ferreira dos Santos

Rafaella Ferreira Pacheco

O INSTITUTO DO ÔNUS DA PROVA NA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO/HOSPITALAR	131
1. Considerações iniciais	131
2. Análise da responsabilidade civil médico/hospitalar no Brasil	132
3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na atividade médica	136
4. O ônus da prova no Direito Processual Civil	138
5. A inversão do ônus da prova na responsabilidade civil médico/hospitalar	140
6. Considerações finais	143
Referências	143

Capítulo 10

Cleison Rodrigues de Souza

Isabela Vaz Vieira

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: INTERFACE COM O DIREITO PRIVADO NA ANÁLISE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NO CONTEXTO DE PANDEMIA	145
1. Considerações iniciais	145
2. A teoria do risco integral e seus impactos na seara ambiental	146
3. A responsabilidade civil e a responsabilidade civil pelo dano ambiental: breves comentários	149

4. Reflexões acerca da aplicação da teoria do risco integral no contexto do coronavírus	154
5. Considerações finais	156
Referências	157

Capítulo 11

Camilla Rodrigues Cardoso

RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEDAE PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO NA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO EM 2020	161
1. Considerações iniciais	161
2. Breve contextualização do fato	162
3. Responsabilidade civil da CEDAF	164
4. Danos indenizáveis aos consumidores	168
5. Considerações finais.....	172
Referências	173

Capítulo 12

Helena Gontijo Duarte de Oliveira

Raquel Luiza Borges Barbosa

RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ	177
1. Considerações iniciais	177
2. Magistratura	178
3. Poderes e deveres do juiz	179
4. Teoria geral da responsabilidade civil	182
5. Responsabilidade civil do magistrado	185
6. Considerações finais	188
Referências	189

Capítulo 13

Mauro Bruno Nascimento Silva

SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	191
1. Considerações iniciais	191
2. Entendendo o problema do superendividamento	192

3. O superendividamento	194
4. O projeto de lei 3515/2015	196
5. Da responsabilidade das instituições financeiras	199
6. Considerações finais	201
Referências	201

Capítulo 14

Bianca Izabella Carvalho Dos Reis

Mariza de Souza Paiva

TELEMEDICINA E COVID-19: BREVES PONDERAÇÕES À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA	205
1. Considerações iniciais	205
2. Breves noções sobre a Telemedicina	206
2.1. Aspectos históricos da telemedicina	206
2.2. A Telemedicina no contexto da pandemia do COVID-19	208
2.3. Os desafios trazidos à Responsabilidade Civil pelo implemento da telemedicina	212
3. Responsabilidade Civil	214
3.1. Responsabilidade Civil do médico	214
3.2. As regras de conduta na atividade médica	217
3.3. Responsabilidade Civil médica no exercício da Telemedicina	218
4. Considerações finais	219
Referências	220

AS NOVAS TENDÊNCIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: ASSÉDIO SEXUAL E DANO EXISTENCIAL

7

Glayder Daywerth Pereira Guimarães

Sarah Batista Santos Pereira

Sumário: 1. Considerações iniciais; 2. Breves considerações acerca da justiça do trabalho e da responsabilidade civil; 3. Delineamentos acerca do assédio sexual no ambiente laboral; 4. A responsabilidade civil e os novos danos; 5. O dano existencial decorrente da prática do assédio sexual no ambiente laboral; 6. Considerações finais; Referências.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo representa uma análise crítica e construtiva voltada à temática da responsabilidade civil, especificamente, no tocante à possibilidade de verificação de danos existenciais em razão da prática do assédio sexual no ambiente de trabalho. Ressalta-se a crescente preocupação no fomento de um meio ambiente do trabalho, que promova a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do trabalhador, especialmente, em relação ao assédio sexual. Nesse contexto, Organização Internacional do Trabalho editou a convenção nº 190 objetivando minimizar os numerosos casos de assédio no ambiente laboral.¹

A pesquisa se presta a analisar e investigar a possibilidade de verificação de danos existenciais decorrentes da prática do assédio sexual em ambiente laboral, para tanto, perpassa os elementos estruturais do direito do trabalho atinentes à temática da responsabilidade civil, por conseguinte, avança-se sobre a temática do assédio sexual e suas especificidades no âmbito trabalhista. Ademais, verificam-se os avanços da responsabilidade civil contemporânea e o surgimento dos novos danos, recaindo, por fim, na questão da possibilidade ou impossibilidade de verificação do dano existencial decorrente da prática do assédio sexual.

¹ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Violence and Harassment Convention*. 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C190. Acesso em: 20 abr. 2020.

O estudo revela sua atualidade e sua profunda relevância quando vislumbrados os numerosos casos de assédio sexual em ambiente laboral, sobretudo, contra o gênero feminino² evidenciando a necessidade em se prestar às vítimas de tal conduta danosa a efetiva reparação integral.

A partir das reflexões preliminares acerca da temática, é possível afirmar que o assédio sexual, para fins do direito do trabalho, não se limita aos contornos penais da matéria, de modo que, para o direito do trabalho a conduta do assédio sexual comporta uma série de possibilidades no tocante ao sujeito ativo, não se limitando àquele hierarquicamente superior.

No tocante à competência para julgamento de danos advindo da prática do assédio sexual em ambiente laboral, compreende-se que a matéria da responsabilidade civil compete ao próprio juízo trabalhista, enquanto desdobramento da relação de trabalho, todavia, as regras utilizadas são concernentes ao Direito Civil.

Nesse sentido, os avanços doutrinários relativos às novas tendências da Responsabilidade Civil implicam profundamente a apreciação da matéria, sobretudo, em relação ao surgimento de novas espécies de danos, como o Dano Existencial enquanto modalidade de dano extrapatrimonial. O referido dano pode ser vislumbrado como decorrência do assédio sexual em ambiente laboral ao passo que se exterioriza enquanto modalidade de dano ao projeto de vida da vítima.

Nesse contexto, compreende-se, em certas hipóteses, ser possível a verificação da existência de danos existenciais decorrentes da prática do assédio sexual em ambiente laboral, a depender da análise do caso concreto, considerando as características psicoemocionais da vítima e a gravidade das condutas assediadas.

A pesquisa a ser realizada pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Jorge Witker³ e Miracy Gustin⁴, o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise do conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo da doutrina e legislação pertinente.

² DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. **42% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual**. 2018. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml>. Acesso em: 30 jun. 2020.

³ WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho**: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.

⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

Por fim, o estudo propõe lançar luzes sobre a temática proposta com a finalidade de apresentar evidenciar a possibilidade ou a impossibilidade de configuração de danos existenciais por meio da prática do assédio sexual em ambiente laboral.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A Emenda Constitucional n° 45/2004, buscando viabilizar a justiça de forma mais concreta, reduzir a excessiva duração dos processos e a complexidade dos procedimentos judiciais, bem como a falta de transparência na prestação jurisdicional – dentre outras mudanças – alterou e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição da República de 1988.⁵

A princípio, a Justiça do Trabalho era competente para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”,⁶ ou seja, julgava apenas as lides decorrentes da relação de emprego, que tivessem como sujeitos empregador e empregado. Após a Emenda Constitucional, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, sendo atualmente competente para julgar as ações decorrentes das relações de trabalho, bastando que em um dos polos da lide se encontre um trabalhador, sendo irrelevante as particularidades inerentes ao vínculo empregatício.

A ampliação da competência material da Justiça do Trabalho objetiva pela manutenção da valorização do trabalho humano, incorporando a lógica constitucional, atentando para a maior aptidão do juiz do trabalho para julgar os conflitos decorrentes do trabalho.

Com a EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho teve seu campo de atuação ampliado, passando a ostentar competência para julgar todas as causas que envolvam relações de trabalho e não apenas as de emprego, como ocorria até então. [...] Isso significa que a todo trabalhador, seja qual for o regime contratual a que esteja submetido (mesmo que não seja empregatício o vínculo e mesmo que não haja contemplação na CLT do tipo de contrato de trabalho em questão, e ainda que não seja aplicável a CLT), passa a ser franqueada a via da Justiça do Trabalho para a solução de seus conflitos, desde que decorrentes dessa relação.⁷

⁵ RIBEIRO, Isabela Naves Costa. **A ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, sob o enfoque dos incisos I e IX do art. 114 da CF.** 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/a-ampliacao-da-competencia-material-da-justica-do-trabalho-sob-o-enfoque-dos-incisos-i-e-ix-do-art-114-da-cf/>. Acesso em: 19 set. 2020.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3240/tavares-andr-ramos-curso-de-direito-constitucional.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020, p.1214.

Logo, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenizações dos danos oriundos do assédio sexual nas relações trabalhistas, conforme preconiza o artigo 114, inc. VI, da Constituição da República: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.”⁸

No Brasil, aplica-se a Teoria do Risco da Atividade, prevista no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo o empregador assumir os riscos ligados ao seu empreendimento. Assim, a responsabilidade do empregador é objetiva, conforme disposição do artigo 933, do Código Civil, respondendo a título de ter concorrido para o dano por falta de cuidado ou vigilância.⁹

Nesse seguimento, a Organização Internacional do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho ponderam que “cabe ao empregador zelar pelo meio ambiente de trabalho psicologicamente saudável e isento de assédio. Portanto, o empregador é responsável pela prática do assédio sexual no trabalho, ainda que ele não seja o agressor”.¹⁰

Convém salientar que a responsabilidade pela reparação da vítima é do empregador em solidariedade com o assediador, conforme expressa previsão no artigo 932, inciso III, do Código Civil.

Posteriormente, caso queira, pode-se ajuizar Ação de Regresso contra o empregado assediador, observando o disposto no artigo 462, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.¹¹

3. DELINEAMENTOS ACERCA DO ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE LABORAL

A Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2009, acrescentou ao Código Penal o artigo 216-A positivando o crime de Assédio Sexual, com a seguinte redação:

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

⁹ OLIVEIRA, Laura Machado de. **O assédio sexual sob a ótica trabalhista**: Um estudo comparativo com o Direito Penal. 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/o-assedio-sexual-sob-a-otica-trabalhista-um-estudo-comparativo-com-o-direito-penal/amp/#_ftn3. Acesso em: 19 set. 2020.

¹⁰ OIT; MPT. **Assédio Sexual no Trabalho**: Perguntas e respostas. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_559572/lang-pt/index.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

¹¹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dcreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.¹²

Nessa perspectiva, para o legislador brasileiro, o crime estará caracterizado na hipótese em que o agente venha a constranger a vítima com o intento de obter vantagem ou favorecimento sexual, valendo-se para tanto da sua condição de hierarquia ou ascendência. Necessário acentuar que o referido tipo penal surge com o intento de punir o constrangimento que tem como objetivo forçar a prática de determinada conduta pela vítima. Dessa forma, o crime não se presta a sancionar práticas de cantadas, paqueras ou flertes consentidos.¹³

A conduta do assédio sexual se exterioriza como um ato unilateral, razão pela qual existe a necessidade de não aceitação da investida sexual pela vítima. A proibição a qual a norma faz referência consiste em abusar, ou prevalecer da posição que ocupa na relação de trabalho, para alcançar determinada vantagem de cunho sexual. Nesse sentido, nas hipóteses que haja o desejo de ambas as partes na prática das condutas de natureza sexual, punição não haverá.

Distintamente, o ramo do Direito do Trabalho confere ao assédio sexual uma conceituação mais ampla, sendo que a Organização Internacional do Trabalho define a conduta como:¹⁴

*[...] insistentes proposiciones, tocamientos, acercamientos o invitaciones no deseadas, de naturaleza sexual, que pueden provenir de un superior/a o de un compañero/a de trabajo, que influyen de manera directa en las posibilidades de empleo y en las condiciones o el ambiente laboral y que producen también efectos en las víctimas, tanto de orden psicológico como emocional.*¹⁵

Nessa perspectiva, a cartilha “Assédio Sexual no Trabalho: Perguntas e Respostas” elaborada pelo Ministério Público do Trabalho em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho, conceitua assédio sexual como toda: “conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua

¹² BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

¹³ PEREIRA, Sarah Batista Santos. **Assédio Sexual no Ambiente de Trabalho: um estudo à luz dos direitos das mulheres**. 2020. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) – Dom Helder Escola de Direito, Belo Horizonte, Minas Gerais.

¹⁴ OIT. **Acoso sexual en el trabajo y masculinidad**. Exploración con hombres de la población general: Centroamérica y República Dominicana. 2013. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---srosan_jose/documents/publication/wcms_210223.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

¹⁵ [...] proposições insistentes, toques, aproximações ou convites indesejados, de natureza sexual, que podem vir de um superior ou colega de trabalho, que influenciam diretamente nas oportunidades de emprego e as condições ou no ambiente de trabalho e que também produzem efeitos nas vítimas, tanto de ordem psicológicas quanto emocional. (tradução nossa).

vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual”.¹⁶

Nessa linha de intelecção, compreende-se por assédio sexual toda exteriorização de comportamento com conteúdo sexual não desejado por uma das partes, manifestada fisicamente por meio de palavras, gestos, ou outros meios capazes de gerar constrangimento à vítima, ofendendo-lhe a honra subjetiva, com o desígnio de obter vantagem sexual ou mesmo de prejudicar a atuação laboral do indivíduo.

Conforme a Cartilha “Assédio Moral e Sexual no Trabalho”, elaborada pelo Senado Federal, o assédio sexual pode manifestar-se de duas maneiras diferentes. O “assédio vertical” que se verifica na hipótese em que o agente, hierarquicamente superior, valendo-se da sua posição de ascendência, mediante condutas intimidadoras, constrange a vítima com o intuito de obter algum favorecimento sexual. E o “assédio horizontal” que, por sua vez, ocorre na hipótese em que não há diferença hierárquica entre assediador e assediado, como o verificado entre colegas de trabalho¹⁷.

Constata-se que o o assédio vertical consubstancia o tipo do artigo 216-A do Código Penal Brasileiro, sendo que, o assédio horizontal, não possui repercussões penais nos moldes do tipo descrito. Não obstante, para o Direito Penal exige-se a necessidade de hierarquia ou ascendência para a caracterização do assédio sexual. Lado outro, para fins trabalhistas é possível a configuração do assédio sem que haja a referida subordinação.¹⁸

O assédio sexual pode, ainda, ser distinguido em dois tipos, o assédio sexual por intimidação e o assédio sexual por chantagem.

O assédio sexual por intimidação caracterizado por incitações sexuais com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil de intimidação ou abuso no trabalho e (ii) o assédio sexual por chantagem que consiste em exigência formulada por superior hierárquico a um subordinado, para se preste à atividade sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de emprego.¹⁹

No tocante à modalidade do assédio sexual por chantagem, também, denominado de *quid pro quo*, é aquele que ocorre quando há a exigência de uma conduta sexual em

¹⁶ OIT; MPT. **Assédio Sexual no Trabalho**: Perguntas e respostas. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_559572/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 set. 2020, p. 9.

¹⁷ SENADO FEDERAL. **Assédio moral e sexual no trabalho**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual-no-trabalho>. Acesso em: 16 set. 2020.

¹⁸ WALDOW, Nathália. **Assédio sexual no trabalho é responsabilidade da empresa**. 2019. Disponível em: http://www.granadeiro.adv.br/clipping/2019/03/12/assedio-sexual-notrabalh_o-e-responsabilidade-da-empresa. Acesso em: 16 set. 2020.

¹⁹ MPT. **Manual sobre a prevenção e o enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação**. Brasília, 2019. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/manuais/manual-sobre-a-prevencao-e-o-enfrentamento-ao-assedio-moral-e-sexual-e-adiscriminacao/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 16 set. 2020, p. 20.

contrapatida a benefícios, ou para se evitar prejuízos na relação de trabalho²⁰. Nessa hipótese, a prática da conduta sexual exercida pode conceder benefícios ou vantagens profissionais, evitar o risco de despromoção, evitar o risco de serem negadas certas condições, ou, para se evitar uma eventual dispensa.²¹

Por sua vez, o assédio sexual por intimidação, ou assédio sexual ambiental, se exterioriza por meio de incitações ou solicitações sexuais inoportunas, bem como por meio de outras manifestações da mesma natureza – verbal ou físicas –, que tem como propósito prejudicar a atuação laboral do indivíduo ou de criar uma situação hostil, de intimidação ou abuso no trabalho.

Constata-se, ademais, que o assédio por intimidação não é abrangido pelo tipo penal do assédio sexual, sendo que o Código Penal tipificou apenas o assédio sexual por chantagem. Não obstante a conduta não ser tipificada, a doutrina e jurisprudência reconhecem essa forma de assédio, sendo o ilícito capaz de gerar reparação por dano patrimonial e/ou extrapatrimonial.

O assédio sexual expõe os trabalhadores a situações constrangedoras, vexatórias e humilhantes, por meio de um tratamento desumano, violento e em desconformidade com os preceitos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.²²

O ambiente hostil criado com o constrangimento, por si só já influencia no rendimento do trabalhador, prejudica as relações no ambiente de trabalho, dificulta a possibilidade de receber promoções e ser reconhecido pelos esforços profissionais. A intimidade também é ferida, uma vez que existe uma afronta, um abuso do assediador ao espaço da vítima, contra sua vontade. Consumado o delito, após a denúncia da vítima, – poucas decidem por ir até o fim com a denúncia – a investigação viola novamente a sua intimidade, sendo impossível esconder os fatos de colegas e terceiros, o que acaba gerando comentários, muitas vezes maldosos, sobre o assunto. Esses fatores se acumulam até a vítima começar a apresentar os primeiros sinais físicos e mentais, podendo trazer sequelas profundas como ansiedade, cansaço e depressão.²³

O assédio pode resultar em danos sociais e psicológicos, tais como a redução no rendimento profissional, temores, abalos psicológicos e dificuldades nas relações interpessoais, podendo ainda ocasionar crises depressivas e de ansiedade. Deste modo,

²⁰ OIT; MPT. **Assédio Sexual no Trabalho**: Perguntas e respostas. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_559572/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

²¹ DIAS, Isabel. Violência contra as mulheres no trabalho: O caso do assédio sexual. **Sociologia, Problemas e Práticas**, nº 57, p. 11-23, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/n57/n57a02.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

²² SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Convenção 190 da OIT: violência e assédio no mundo do trabalho**. 2019. Disponível em: <http://www.andt.org.br/f/Conven%C3%A7%C3%A3o%20190%20da%20OIT.04.09.2019%20-%20Rodolfo.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

²³ APARECIDO, Gleize Rosa. **Assédio sexual nas relações de trabalho**. 2018. Disponível em: <https://cepein.fe.manet.com.br/BDigital/arqTccs/1411401715.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020, p. 30.

subsistem enormes prejuízos pessoais, profissionais e familiares à vítima do assédio sexual.²⁴

- Privação da autonomia; - Integridade física e psicológica afetada, decorrente da desestabilização emocional causada pelo assédio, do sentimento de vergonha, do autoisolamento e da introjeção da culpa mediante questionamento da própria conduta; - Significativa redução da autoestima - Diminuição da produtividade; - Afastamentos por doenças; - Desligamentos; - Aumento das doenças profissionais, do absenteísmo, dos acidentes de trabalho; - Comprometimento permanente da saúde físico-psíquica em função da pressão psicológica sofrida.²⁵

Os efeitos decorrentes da prática de condutas assédiantes ocasionam impactos gravosos na vida da vítima, a qual se vê, costumeiramente, com debilidades psicoemocionais e até mesmo doenças psicológicas, impossibilitando, em muitos casos, o desenvolvimento de seu projeto de vida.

O assédio sexual causa a perda de interesse pelo trabalho e do prazer de trabalhar, desestabilizando emocionalmente e provocando não apenas o agravamento de moléstias já existentes, como também o surgimento de novas doenças. Além disso, as perdas refletem-se no ambiente de trabalho, atingindo, muitas vezes, os demais trabalhadores, com a queda da produtividade e da qualidade, a ocorrência de doenças profissionais e acidentes de trabalho, causando, ainda, a rotatividade de trabalhadores e o aumento de ações judiciais pleiteando direitos trabalhistas e indenizações em razão do assédio sofrido.²⁶

Nessa perspectiva, compreende-se que as vítimas podem sofrer danos sociais, físicos e psicológicos, tais como o agravamento de doenças pré-existentes, bem como o surgimento de novas patologias, como, desestabilidade emocional, depressão, crises de pânico e Transtorno de Ansiedade Generalizado. No âmbito profissional é possível vislumbrar como consequência a perda do interesse e do prazer de trabalhar, diminuição da produtividade, afastamento de funções por motivos de doenças psicológicas, limitações na carreira e até mesmo a perda do emprego.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS NOVOS DANOS

A Constituição da República Federativa do Brasil objetivou, em seu artigo 1º, inciso III, a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, elencando-a enquanto fundamento da própria

²⁴ PASCOAL, Flávia Xênia Souza. **Assédio moral e assédio sexual no ambiente de trabalho**. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/assedio-moral-e-assedio-sexual-no-ambiente-de-trabalho/#:~:text=As%20consequ%C3%AAscias%20do%20ass%C3%A9dio%20sexual,assediador%20ocupam%20na%20esfera%20trabalhista.&text=Por%20outro%20lado%2C%20se%20o,e%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por%20danos%20morais..> Acesso em: 16 set. 2020.

²⁵ SENADO FEDERAL. **Assédio moral e sexual no trabalho**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual-no-trabalho>. Acesso em: 16 set. 2020, p. 20.

²⁶ OIT; MPT. **Assédio Sexual no Trabalho: Perguntas e respostas**. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_559572/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 set. 2020, p. 20.

República. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.²⁷ O papel de destaque dado ao referido princípio revela o compromisso da Constituição e do Ordenamento Jurídico na proteção da pessoa humana, inclusive, em seus interesses extrapatrimoniais.

A CRFB/88 em muitos dispositivos destaca a proteção de interesses ou necessidades humanas tutelados pelo direito através dos bens jurídicos considerados pelo constituinte como fundamentais ao ser humano, que possui pleno direito de utilizar de tais bens para perseguir seus interesses que constituam seu projeto de vida. Para a realização de seus interesses, o ser humano mantém suas relações, as quais de mesma sorte são juridicamente tuteladas pelo ordenamento jurídico.²⁸

Na sistemática do Ordenamento Jurídico brasileiro o Código Civil foi o responsável por tratar amplamente da reparação dos danos, sendo que, o referido Código objetivou colmatar e sistematizar a matéria da Responsabilidade Civil em três dispositivos. Os artigos 186, 187 e 927 do referido diploma são os responsáveis por delimitar as bases da matéria no Brasil, sendo aplicados de modo lógico-sistêmico com os artigos 20 e 21 do mesmo Código, os quais sistematizam os direitos da personalidade.²⁹

Contemporaneamente, compreende-se que todo dano deve ser reparado e todo o dano deve ser reparado, isto é, todos os danos devem ser reparados quando analisados de forma quantitativa, mas, também de forma qualitativa. De modo que, todo o dano deve ser reparado em toda sua extensão.³⁰

Nessa conjuntura, as alterações vivenciadas pela sociedade, sobretudo, se observadas em relação à multiplicação e maximização dos riscos, promoveram uma elevação da matéria da Responsabilidade Civil, convertendo-a de uma matéria secundária do Direito Civil a seu principal eixo.³¹

Nos últimos tempos avançamos bastante em termos de acesso ao dano individual pela via da abertura de compotas no campo dos pressupostos da responsabilidade civil. Flexibilizamos o nexo causal, convertemos a imputação objetiva em cláusula geral (art. 927, parágrafo único do CC) e ampliamos a abrangência do conceito de

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

²⁸ FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTANA, Agatha Gonçalves. O assédio moral no ambiente de trabalho e a possibilidade de configuração do dano existencial. **Revista IBERC**. v. 2, n. 3, 2019, p. 1-18. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/82>. Acesso em: 15 mar. 2020, p. 5.

²⁹ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

³⁰ GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. **(Re)pensando a Responsabilidade Civil: perspectivas contemporâneas da (des)patrimonialização da reparação**. 2020. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) – Dom Helder Escola de Direito, Belo Horizonte, Minas Gerais.

³¹ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2017.

dano, seja pela introdução da perda de uma chance como indenização autônoma como pela aceitação generosa dos mais variados danos existenciais.³²

Verifica-se que a Responsabilidade Civil se encontra uma fase de releitura de suas bases, promovendo a ampliação da reparação pela erosão dos filtros da reparação e da assimilação de novos danos.³³

A expansão do dano ressarcível, terceira tendência que pode ser indicada, é, a rigor, a consequência necessária das anteriores. Evidente que, como resultado direto da erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil e da queda de barreiras processuais, um número maior de pretensões indenizatórias vem acolhido pelo Poder Judiciário. À parte essa expansão quantitativa, pode-se identificar, também, uma expansão qualitativa, na medida em que novos interesses, sobretudo de natureza existencial, passam a ser considerados pelas cortes como mercedores de tutela, consubstanciando-se a sua violação em um novo dano ressarcível.³⁴

A Responsabilidade Civil, portanto, passa a admitir e assimilar em sua estrutura os denominados novos danos. Figuras que outrora não eram reconhecidas enquanto ensejadoras de reparação, mas que, hoje, por meio de uma leitura do Direito Civil à luz dos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil revelam-se causadoras de danos.

A responsabilidade civil exerce uma função demarcatória, no sentido de estabelecer uma delimitação entre as fronteiras dos âmbitos de liberdade de atuação e aqueles outros em que se outorga certa dose de proteção a determinados bens e interesses, que pela mesma razão estipulam limites à liberdade ou autolimitações à mesma, na medida em que determinadas atuações livres podem determinar um grau de responsabilidade.³⁵

Tratar de Responsabilidade Civil, contemporaneamente, não se limita ao tópico da reparação dos danos. A Responsabilidade Civil, paulatinamente, amplia suas fronteiras, estendendo seu âmbito de atuação a diversos ramos jurídicos e do saber. Nessa toada, admite-se que a Responsabilidade Civil trata, também, do desestímulo de condutas potencialmente danosas e do estímulo de condutas juridicamente pretendidas.

Em se tratando de novos danos, é fundamental que se compreenda que a dicotomia entre o dano material e moral há muito não se sustenta, de modo que, em vista da infinita possibilidade de danos possíveis, efetua-se sua classificação em danos patrimoniais e danos extrapatrimoniais.

³² ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade Civil: compensar, punir e restituir. **Revista IBERC**. v. 2, n. 2, 2019, p. 1-9. Disponível em: <http://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/48/40>. Acesso em: 15 abr. 2020, p.2.

³³ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

³⁴ SCHREIBER, Anderson. **Novas tendências da responsabilidade civil brasileira**. 2007. Disponível em: http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/novas_tendencias_da_responsabilidade_civil_brasileira.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020, p. 14.

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 62.

Nos últimos anos, o Direito brasileiro tem experimentado uma grande evolução no âmbito da responsabilidade civil com o reconhecimento de novos danos. Houve um amplo debate a respeito do reconhecimento da responsabilidade civil pelo dano moral e também pela incorporação de outras formas autônomas de dano, como foi o caso do dano existencial.³⁶

Compreende-se que a classificação dos danos entre patrimoniais e extrapatrimoniais conjuga em maior grau a ideia da multiplicidade de danos, de modo que, os danos patrimoniais são aqueles que atingem o patrimônio da vítima, seja por lucros cessantes ou por danos emergentes. Lado outro, os danos extrapatrimoniais seriam aqueles que atingem os direitos de personalidade.

Tratado o termo "dano moral" em conceito estrito, o mesmo não alcança os demais danos que podem relacionar-se à pessoa e sua personalidade, razão pela qual nossa preferência está no termo "dano extrapatrimonial" ou "dano à pessoa" quando nossa abordagem relacionar-se aos danos à personalidade (incluindo, portanto, dano moral, dano existencial, dano estético e demais danos à pessoa).³⁷

O processo de ampliação da Responsabilidade Civil mediante a incorporação dos novos danos decorre de uma releitura do instituto à luz dos preceitos da Constituição da República. Nessa toada, a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade são amplamente tutelados por meio de instrumentos diversos.

É importante perceber que, nesta transição, a responsabilidade civil se direcionou, essencialmente, à prevenção e à reparação das lesões à pessoa, portanto, a sua proteção contra qualquer tipo de dano. Razão pela qual defende-se, no presente artigo, a necessidade da inclusão do dano existencial, como uma espécie de dano não patrimonial, nosso ordenamento jurídico, pois o modelo vanguardista que estabelece o dualismo entre o dano material e moral é insuficiente a servir como mecanismo de reparação civil, apto a contemplar o ressarcimento da vítima.³⁸

O dano experienciado pela vítima se converte no principal objeto da Responsabilidade Civil, de modo que, a culpa e, para alguns, mesmo o nexos causal, perde gradualmente sua importância. A necessidade em se prestar a efetiva reparação, seja por meios patrimoniais ou meios extrapatrimoniais, garantindo assim a dignidade da pessoa humana da vítima se torna tarefa primordial de um Direito protetivo e principiológico.

³⁶ FACCHINI NETO, Eugenio; WESENDONCK, Tula. Danos Existenciais: "Precificando" Lágrimas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. n. 12, 2013, p. 229-268. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/408#:~:text=Os%20danos%20existenciais%20podem%20ser,do%20ajuizamento%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20fr%C3%ADvolas.> Acesso em: 23 fev. 2020, p. 245-246.

³⁷ ZANETTI, Andrea Cristina; TARTUCE, Fernanda. Dano Existencial sob a Perspectiva da Reparação Integral: Destaques Doutrinários e Jurisprudenciais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. n. 89, 2019, p. 36-56. Disponível em: <http://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/05/Dano-Existencial-e-Repara%C3%A7%C3%A3o-Integral-Andrea-Zanetti-e-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020, p.19.

³⁸ BUARQUE, Elaine. **Revista IBERC**. v. 2, n. 2, 2019, p. 1-22. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/57>. Acesso em: 15 mar. 2020.

5. O DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DA PRÁTICA DO ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE LABORAL

Uma conduta pode ensejar uma série de danos, mesmo de gêneros distintos. Deve-se, portanto, observar a conduta e seu resultado de modo a vislumbrar todos os eventuais danos advindos da mesma.

O ser humano tem o direito fundamental constitucionalmente assegurado de fazer ou deixar de fazer o que bem entender, desde que, evidentemente respeitado o direito do próximo e os limites legais, não podendo ser molestado por quem quer que seja, em qualquer aspecto de sua vida. Tem a pessoa o direito às suas expectativas, aos seus anseios, aos seus projetos, aos seus ideais, desde os mais singelos até os mais grandiosos.³⁹

O questionamento que se objetiva responder no presente artigo refere-se à possibilidade ou impossibilidade, em abstrato, de condutas assediadoras ocasionarem os danos existenciais.

A espécie dos danos existenciais se adequa ao gênero dos danos extrapatrimoniais, conjuntamente ao dano moral, ao dano à imagem e ao dano estético. O dano extrapatrimonial, pode, portanto, ser definido como a lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela.

A responsabilidade civil, da qual o “dano” se enquadra como um necessário pressuposto, talvez seja um dos institutos jurídicos que mais se adequa às mudanças e alterações sociais, flexibilizando-se de acordo com o contexto. Em verdade, a própria noção de dano, evidentemente, sofre fortes mutações ao se considerar as alterações dos perfis sociais em dadas sociedades, de modo que, em um sistema jurídico que enquadra a pessoa como epicentro jurídico, como o brasileiro, é possível notar a progressiva valorização da dimensão existencial nas relações jurídicas.⁴⁰

O percurso histórico da Responsabilidade Civil no Brasil revela que progressivamente a pessoa humana teve seus interesses existenciais valorados. Logo, aspectos correlatos à dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento e exercício dos Direitos da Personalidade tornam-se objeto fulcral do referido ramo do Direito Civil.

A pessoa humana, portanto – e não mais o sujeito de direito neutro, anônimo e titular de patrimônio -, qualificada na concreta relação jurídica em que se insere, de acordo

³⁹ PALHARES, Tatiane Campelo da Silva. Dano Existencial e a Relação de Trabalho: Reflexão para Efetivação de Direitos. **Revista de Direitos Fundamentais Nas Relações Do Trabalho, Sociais E Empresariais**. V. 5, n. 1, 2019, p. 18-34. Disponível em: Acesso em: 05 fev. 2020, p.29.

⁴⁰ BASAN, Arthur Pinheiro; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Quanto vale a existência do trabalhador brasileiro? Um estudo sobre dano existência à luz do novo art. 223-G, §1º, da CLT. **Cadernos de Direito Actual**. n. 12, 2019, p.332-333.

com o valor social de sua atividade, e protegida pelo ordenamento segundo o grau de vulnerabilidade que apresenta, torna-se a categoria central do direito privado.⁴¹

Nessa perspectiva, a proteção à pessoa humana se amplia consideravelmente, sendo que, os diversos interesses dos indivíduos param a ser assimilados e considerados na construção do Direito.

No contexto estabelecido, novas figuras de danos passam a emergir na doutrina e jurisprudência, de modo a conferir uma proteção ampliativa que considere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como norte.

O dano existencial no Direito do Trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.⁴²

O Direito Brasileiro assimilou o dano existencial, incorporando-o, sobretudo, ao ramo do Direito do Trabalho. Nessa linha de intelecção, é importante notar as características elementares do dano retromencionado, de modo a verificar se condutas assediadoras podem incorrer em danos existenciais contra o trabalhador.

O dano existencial considera os elementos que compõem a vivência humana, que tornam a pessoa plena e que são capazes de tornar efetiva a saudável e desejável vida compartilhada e em sociedade. Trata-se de um abandono involuntário de atividades pessoais essenciais que fazem parte do dia a dia da pessoa – ainda que não haja interpessoalidade (como na alimentação, higiene etc.), bem como uma renúncia involuntária das relações intersubjetivas pessoais, em distintos ambientes, em diferentes circunstâncias, construídas em razão.⁴³

Verifica-se que os danos existenciais são a espécie de dano extrapatrimonial que tem como efeito a obstaculização do prosseguimento livre, desimpedido e desembaraçado da vida. Estabelecendo-se, portanto, enquanto elemento capaz de dificultar ou impossibilitar o exercício de atividades pessoais inerentes ao viver.

Nessa conjuntura compreende-se que, diante dos gravosos efeitos psicoemocionais ensejados pela prática do assédio sexual, em quaisquer de suas modalidades, é possível a verificação de danos existenciais. As condutas assediadoras, a depender de sua gravidade e das

⁴¹ TEPEDINO, Gustavo. **Do sujeito de direito à pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 342.

⁴² ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Novidades em direito e processo do trabalho** – Homenagem aos 70 anos da CLT. São Paulo: LTr, 2013, p. 181.

⁴³ SOARES, Flaviana Rampazzo. A construção de uma teoria do dano existencial no Direito do Trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos extrapatrimoniais no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 119.

características emocionais da vítima, podem limitar a vida do trabalhador. Nesse sentido, muitas vezes a vítima do assédio sexual se vê incapaz de se relacionar com outras pessoas a nível emocional ou sexual, dificultando ou impossibilitando o livre exercício de aspectos pessoais e causando danos existenciais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um contexto de fomento ao meio ambiente de trabalho que promova a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do trabalhador, desenvolveu-se, no presente estudo, a temática do assédio sexual no ambiente laboral, como potencial conduta causadora de danos existenciais.

Nesse sentido, abordou-se a Responsabilidade Civil, na qualidade de mecanismo de prestação de uma reparação integral à vítima do evento danoso e de pacificação das relações intersubjetivas lesadas. No âmbito do Direito do Trabalho, a referida matéria compete à Justiça do Trabalho, posto que se qualifica como desdobramento da relação de trabalho estabelecida.

A Emenda Constitucional nº 45 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, tornando-se, portanto, competente para processar e julgar ações por dano moral ou patrimonial oriundos de assédio sexual nas relações trabalhistas. O empregador, por determinação legal, responde de forma solidária e objetiva pelos danos causados a terceiros por seus empregados ou preposto. Nesse prisma, as alterações e avanços em sede da matéria da Responsabilidade Civil passam a ser acolhidos pelo Direito do Trabalho na proteção dos interesses do trabalhador.

A prática do Assédio Sexual encontra-se tipificada no artigo 216-A do Código Penal, punindo a conduta do agente que prevalecendo de sua condição de superior hierárquico ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, constrange outrem com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. Por sua vez o Direito do Trabalho atribui uma conceituação mais ampla, entendendo por assédio sexual toda conduta de natureza sexual repelida pelo destinatário, não havendo a necessidade de hierárquica entre assediador e assediado.

Ademais, verificou-se que esta forma de violência causa intenso sofrimento físico e psíquico às vítimas, expondo os trabalhadores a situações constrangedoras, vexatórias e humilhantes. O trabalhador assediado pode se ver incapaz de se relacionar com outras pessoas a nível emocional ou sexual, dificultando ou impossibilitando o livre exercício de aspectos

pessoais. Nesse seguimento, muitas vezes a vítima do assédio pode deixar de se comportar normalmente, seja no trabalho ou em sua vida cotidiana

Contemporaneamente, à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, compreende-se que todo dano deve ser reparado e que todo o dano deve ser reparado, de modo a não deixar a vítima do evento danoso desguarnecida, tendo de suportar os efeitos de um evento danoso sem qualquer reparação pelo dano sofrido.

O dano existencial no Direito do Trabalho, sucede da conduta patronal que acaba por impossibilitar o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades afetivas, espirituais, culturais, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, conseqüentemente, felicidade ou mesmo que acabam por impedir que execute, prossiga ou recomece os seus projetos de vida, que serão, por seu turno, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional e pessoal.

Dessa forma, conclui-se que as condutas assediantes, a depender de sua gravidade e das características emocionais da vítima, podem limitar a vida do trabalhador em diversos aspectos. Nesse contexto, o assédio sexual se insere como prática causadora de danos diversos, sendo, até mesmo vislumbrada a possibilidade de ensejar danos existenciais a partir da verificação do caso concreto, na hipótese de sua prática, a vítima encontra-se impossibilitada de se relacionar e de conviver em sociedade, de modo a impedir seu relacionamento familiar e social, bem como dificultando a execução e conclusão de planos pessoais.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Novidades em direito e processo do trabalho – Homenagem aos 70 anos da CLT**. São Paulo: LTr, 2013.

APARECIDO, Gleize Rosa. **Assédio sexual nas relações de trabalho**. 2018. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1411401715.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

BASAN, Arthur Pinheiro; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Quanto vale a existência do trabalhador brasileiro? Um estudo sobre dano existência à luz do novo art. 223-G, §1º, da CLT. **Cadernos de Direito Actual**. n. 12, 2019, p. 327-338. Disponível em: <http://www.cadernosdereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/412>. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BUARQUE, Elaine. **Revista IBERC**. v. 2, n. 2, 2019, p. 1-22. Disponível em: <https://revistaibereresponsabilidadecivil.org/iberc/article/view/57>. Acesso em: 15 mar. 2020.

DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. **42% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual**. 2018. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml>. Acesso em: 30 jun. 2020.

DIAS, Isabel. Violência contra as mulheres no trabalho: O caso do assédio sexual. **Sociologia, Problemas e Práticas**, nº 57, p. 11-23, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/sp/n57/n57a02.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FACCHINI NETO, Eugenio; WESENDONCK, Tula. Danos Existenciais: “Precificando” Lágrimas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. n. 12, 2013, p. 229-268. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/408#:~:text=Os%20danos%20existenciais%20podem%20ser,do%20ajuizamento%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20fr%C3%ADvolas.> . Acesso em: 23 fev. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTANA, Agatha Gonçalves. O assédio moral no ambiente de trabalho e a possibilidade de configuração do dano existencial. **Revista IBERC**. v. 2, n. 3, 2019, p. 1-18. Disponível em: <https://revistaibereresponsabilidadecivil.org/iberc/article/view/82>. Acesso em: 15 mar. 2020.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. **(Re)pensando a Responsabilidade Civil: perspectivas contemporâneas da (des)patrimonialização da reparação**. 2020. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) – Dom Helder Escola de Direito, Belo Horizonte, Minas Gerais.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Violence and Harassment Convention**. 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C190. Acesso em: 20 abr. 2020.

MPT. **Manual sobre a prevenção e o enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação**. Brasília, 2019. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/manuais/manuais-anual-sobre-a-prevencao-e-o-enfrentamento-ao-assedio-moral-e-sexual-e-adiscriminacao/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

OIT. **Acoso sexual en el trabajo y masculinidad. Exploración con hombres de la población general:** Centroamérica y República Dominicana. 2013. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---srosan_jose/documents/publication/wcms_210223.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

OIT; MPT. **Assédio Sexual no Trabalho:** Perguntas e respostas. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_559572/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

OLIVEIRA, Laura Machado de. **O assédio sexual sob a ótica trabalhista:** Um estudo comparativo com o Direito Penal. 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/o-assedio-sexual-sob-a-otica-trabalhista-um-estudo-comparativo-com-o-direito-penal/amp/#_ftn3. Acesso em: 19 set. 2020.

PALHARES, Tatiane Campelo da Silva. Dano Existencial e a Relação de Trabalho: Reflexão para Efetivação de Direitos. **Revista de Direitos Fundamentais Nas Relações Do Trabalho, Sociais E Empresariais.** V. 5, n. 1, 2019, p. 18-34. Disponível em: Acesso em: 05 fev. 2020.

PASCOAL, Flávia Xênia Souza. **Assédio moral e assédio sexual no ambiente de trabalho.** 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/assedio-moral-e-assedio-sexual-no-ambiente-de-trabalho/#:~:text=As%20consequ%C3%Aancias%20do%20ass%C3%A9dio%20sexual,assediador%20ocupam%20na%20esfera%20trabalhista.&text=Por%20outro%20lado%2C%20se%20o,e%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por%20danos%20morais..> Acesso em: 16 set. 2020.

PEREIRA, Sarah Batista Santos. **Assédio Sexual no Ambiente de Trabalho: um estudo à luz dos direitos das mulheres.** 2020. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) – Dom Helder Escola de Direito, Belo Horizonte, Minas Gerais.

RIBEIRO, Isabela Naves Costa. **A ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, sob o enfoque dos incisos I e IX do art. 114 da CF.** 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/a-ampliacao-da-competencia-material-da-justica-do-trabalho-sob-o-enfoque-dos-incisos-i-e-ix-do-art-114-da-cf/>. Acesso em: 19 set. 2020.

ROSEVALD, Nelson. Responsabilidade Civil: compensar, punir e restituir. **Revista IBERC.** v. 2, n. 2, 2019, p. 1-9. Disponível em: <http://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/Article/view/48/40>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Convenção 190 da OIT: violência e assédio no mundo do trabalho.** 2019. Disponível em: <http://www.andt.org.br/f/Conven%C3%A7%C3%A3o%20190%20da%20OIT.04.09.2019%20-%20Rodolfo.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novas tendências da responsabilidade civil brasileira.** 2007. Disponível em: http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/novas_tendencias_da_responsabilidade_civil_brasileira.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SENADO FEDERAL. **Assédio moral e sexual no trabalho**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual-no-trabalho>. Acesso em: 16 set. 2020.

SOARES, Flaviana Rampazzo. A construção de uma teoria do dano existencial no Direito do Trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos extrapatrimoniais no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3240/tavares-andr-ramos-curso-de-direito-constitucional.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Do sujeito de direito à pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

WALDOW, Nathália. **Assédio sexual no trabalho é responsabilidade da empresa**. 2019. Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/clipping/2019/03/12/assedio-sexual-notrabalho-e-responsabilidade-da-empresa>. Acesso em: 16 set. 2020.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho**: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.

ZANETTI, Andrea Cristina; TARTUCE, Fernanda. Dano Existencial sob a Perspectiva da Reparação Integral: Destaques Doutrinários e Jurisprudenciais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. n. 89, 2019, p. 36-56. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/05/Dano-Existencial-e-Repara%C3%A7%C3%A3o-Integral-Andrea-Zanetti-e-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.